



PROCESSO Nº : 20800/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 122/19)
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR.
AUDITORA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, autuada em cumprimento ao **Parecer Prévio nº 122/2019 -TP**, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, exercício 2018, a ser instruída por esta Secex de Previdência, com a finalidade de apurar o suposto dano, com a devida quantificação de valores, e a respectiva responsabilização, em relação às irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 19.451-4/2019, apenso as contas anuais proc. nº 16.772-0/2018.

2. PRELIMINAR

Antes da elaboração da Tomada de Contas Ordinária, será efetuada uma retrospectiva dos achados de auditoria elencados no processo nº 19.451-4/2019, apenso ao processo original nº 16.772-0/2018– Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, conforme a seguir:

No processo nº 19.451-4/2019 foram detectadas as seguintes irregularidades, concernentes as contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e parcelamentos do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, vigentes nesse período:





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.
DB 09	DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: a) Acordo nº 01308/2013 (Lei nº 1098/GP/2013); b) Acordo nº 01309/2013 (Lei nº 1097/GP/2013); c) Acordo nº 00322/2015 (Lei nº 1151/2015, de 15/04/2015); d) Acordo nº 00921/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); e) Acordo nº 00952/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); f) Acordo nº 00666/2018 (Lei nº 1242/2018, de 10/05/2018); Acordo nº 00947/2018 (Lei nº 1243/2018 , de 22/05/2018); g) Acordo nº 00950/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018).

O Prefeito foi devidamente **citado**, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, vindo apresentar os documentos juntados ao doc. externo nº 168342/2019.

Após análise dos argumentos e documentos encaminhados pelo responsável, a Equipe de Auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 230514/2019 - processo nº 194514/2019), concluindo pela **permanência das irregularidades apontadas no relatório Preliminar - DA 07 e DB 09** e pelo **saneamento da irregularidade DA 05**.

Não obstante o saneamento da irregularidade DA 05, a Equipe **sugeriu** a instauração de Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de realizar “o *cálculo do montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso no recolhimento das contribuições patronais do exercício 2018, salvo mês de abril, das contribuições dos servidores de janeiro a dezembro de 2018 e dos acordos a) Acordo nº 01308/2013; b) Acordo nº 01309/2013; c) Acordo nº 00322/2015; d) Acordo nº 00921/2017; e) Acordo nº 00952/2017; f) Acordo nº 00666/2018; g) Acordo nº 00947/2018; h) Acordo nº 00950/2018.*”





Após os tramites legais, foi emitido pelo Tribunal Pleno o **Parecer Prévio Contrário nº 122/2019** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT, exercício de 2018, **determinando** a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída por esta Secex de Previdência, para apurar o dano, quantificar os valores e identificar o responsável, em relação as irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 19.451-4/2019, apenso as contas anuais/2018 -proc. nº 16.772-0/2018, relativamente aos seguintes aspectos:

- **(c.1)** aos **juros e multas** oriundos das contribuições que foram parceladas e dos pagamentos que foram realizados com atraso, no que tange às contribuições previdenciárias referentes à parte patronal e à parte dos servidores, atinentes às irregularidades classificadas como **DA05** (Item 1.1 – não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência) e **DA07** (Item 2.1 - não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas do segurado à instituição devida); e,
- **(c.2)** em razão do não pagamento das parcelas previdenciárias acordadas por lei, com a devida **atualização monetária, juros e multa**, atinente à irregularidade classificada como **DB09** (Item 3.1 - inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento);

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sobre a obrigatoriedade da instauração da Tomada de Contas, assim dispõe a Resolução Normativa nº 09/2018, do Tribunal de Contas/MT:

Resolução Normativa nº 09/2018 (altera a Resolução Normativa nº 14/2007)

Art. 5º Alterar os incisos III e VII do art. 89 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas.” (grifado)





Art. 17. Alterar o artigo 149 e incluir o artigo 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.”

4. MÉRITO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

4.1.1. Apuração do valor do dano ao erário

a) Contribuição Patronal (irregularidade DA 05 – pedido de TCO)

No Relatório Técnico de Defesa foi verificado que o Poder Executivo havia realizado acordo de parcelamento para saldar os débitos patronais, do exercício de 2018, conseqüentemente, sanando a irregularidade DA 05.

A Equipe Técnica entendeu que apesar de ter formalizado acordo de parcelamento para regularizar as contribuições patronais, haveria a necessidade de efetuar a apuração dos encargos advindos desse parcelamento, por meio de Tomada de Contas, e imputar o pagamento desses encargos ao responsável que deu causa ao atraso nos recolhimentos.

Os encargos moratórios cobrados sobre as **contribuições patronais recolhidas em atraso**, do exercício de 2018, encontram-se calculados no “Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP” dos Acordos nºs 666/2018, 1191/2018 e 430/2019 e, resumidamente, relacionados na Tabela 1, a seguir:

Tabela 1: Contribuições Patronais – Juros e Atualizações pagos por atraso

Competência	Acordo Débito Patronal	Acordo Débito atualizado	Juros e atualizações	Acordos que regularizaram atrasos
janeiro	207.640,46	212.082,82	4.442,36	666/2018
fevereiro	207.874,61	210.604,21	2.729,60	666/2018
março	212.145,97	213.675,75	1.529,78	666/2018
abril	211.460,01	211.460,01	-	-
maio	223.328,22	225.095,26	1.767,04	1191/2018
junho	218.159,13	222.812,25	4.653,12	1191/2018





Competência	Acordo Débito Patronal	Acordo Débito atualizado	Juros e atualizações	Acordos que regularizaram atrasos
julho	217.499,67	220.306,02	2.806,35	1191/2018
agosto	217.306,07	232.733,06	15.426,99	430/2019
setembro	209.366,80	222.068,67	12.701,87	430/2019
outubro	206.998,14	217.514,89	10.516,75	430/2019
novembro	205.932,60	215.809,13	9.876,53	430/2019
dezembro	188.260,89	196.039,45	7.778,56	430/2019
Total	2.525.972,57	2.600.201,52	74.228,95	

Fonte: Demonstrativo de Acordos de Parcelamentos/DCP - Anexos à presente TCO

Em resumo, os encargos moratórios cobrados pelo atraso no pagamento das contribuições patronais, menos o mês de abril/2018, totalizaram **R\$ 74.202,58**, sendo de atualizações o valor de R\$ 29.976,79 e de juros R\$ 44.225,79.

b) Contribuição do Segurado (irregularidade DA 07)

No Relatório Técnico de Defesa foram analisados os documentos referentes aos extratos de GRCP, extratos bancários, relações de arrecadações e declaração de veracidade, encaminhados pelo responsável, onde ficou constatado que **houve recolhimento da parte segurados dos meses de janeiro a maio/2018 e não recolhimento dos meses de junho a dezembro/2018**, conforme a tabela 2, a seguir:

Tabela 2 – Contribuições dos segurados pagas em atraso ou não recolhidas

Competência	Parte devida	Segurados	Parte paga	Segurados	Saldo Devedor
Janeiro/18		94.936,01		94.936,01	0,00
Fevereiro/18		94.138,15		94.138,15	0,00
Março/18		96.072,47		96.072,47	0,00
Abril /18		95.761,76		95.761,76	0,00
Maio /18		94.942,87		94.942,87	0,00
Junho/18		98.754,98		0,00	98.754,98
Julho/18		98.456,11		0,00	98.456,11
Agosto/18		98.358,57		0,00	98.358,57
Setembro/18		94.774,95		0,00	94.774,95
Outubro /18		94.194,68		0,00	94.194,68
Novembro/18		93.220,25		0,00	93.220,25
Dezembro/18		93.412,38		0,00	93.412,38
Total		1.147.023,18		475.851,26	671.171,92

Fonte: Declaração de Veracidade do exercício de 2018, juntada à presente TCO.





A tabela 2 registra que o gestor municipal deixou de pagar **R\$ 671.171,92**, de contribuições da parte segurados, relativas ao período de junho a dezembro/2018.

Quanto às contribuições recolhidas, referentes os meses de janeiro a março/2018, foi constatado na “Declaração de Veracidade” que foram pagos fora do prazo legal e **sem a cobrança de encargos moratórios** por parte do Previ-Leverger.

Com relação a **apuração do dano ou prejuízo ao erário**, extrai-se do *caput* do art. 52¹ da Lei Municipal nº 1212/2017 (reestruturação do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio do Leverger/MT – Previ-Leverger) que, caso o gestor municipal não recolha as contribuições dentro do prazo legal, este terá que adicionar **juros de mora à razão de 1% ao mês, não cumulativo**.

Na ausência da cobrança dos encargos moratórios foi efetuado na tabela 3, a seguir, o cálculo da **correção** dos valores das contribuições **recolhidas, extemporaneamente** ou que **não foram recolhidas** em 2018, com base no art. 52 da Lei Municipal nº 1212/2017.

Tabela 3: Inadimplência das Contribuições dos Segurados -Cálculo dos juros.

Competência	Vr. Devido	Data Pagto	Vr. Pago	Saldo Devedor	Período de atraso	Apuração dos Juros (1%a.m)
Jan/18	94.936,01	30/05/18	94.936,01	//	90 dias	2.919,84
Fev/18	94.138,15	30/05/18	94.138,15	//	59 dias	1.805,98
Mar/18	96.072,47	30/05/18	96.072,47	//	29 dias	940,53
Abril/18	95.761,76	30/05/18	95.761,76	//	No prazo	0,00
Mai/18	94.942,87	29/06/18	94.942,87	//	No prazo	0,00
Jun/18	98.754,98	//	//	98.754,98	578 dias	22.837,85
Jul/18	98.456,11	//	//	98.456,11	547 dias	21.284,67
Ago/18	98.358,57	//	//	98.358,57	517 dias	19.695,36
Set/18	94.774,95	//	//	94.774,95	486 dias	17.589,29
Out/18	94.194,68	//	//	93.194,68	456 dias	16.225,22
Nov/18	93.220,25	//	//	93.220,25	425 dias	15.211,18
Dez/18	93.412,38	//	//	93.412,38	394 dias	14.055,22
Total	1.147.023,18		475.851,26	671.171,92		132.565,14

Fonte: Declaração de Veracidade exercício 2018 – Anexo à presente TCO

¹ Art. 52 - O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de **juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo**.





De acordo com a tabela 3, os **juros apurados** foram da ordem de **R\$ 132.565,14**, relacionados aos atrasos nos recolhimentos dos meses de janeiro a março/2018 e ao não recolhimentos dos meses de junho a dezembro de 2018.

A memória de cálculo da tabela 3 encontra-se no **Anexo 1**, parte integrante desta Tomada de Contas.

c) Parcelas inadimplências dos acordos vigentes (irregularidade DB09)

No Relatório Técnico Preliminar foi detectada a irregularidade classificada como **DB09** - Item 3.1 - inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

No Relatório Técnico de Defesa ficou evidenciado que o responsável apresentou documentos relacionados aos acordos nºs 322/2015, 666/2018, 947/2018, 950/2018, não apresentando nenhuma justificativa ou documento em relação aos acordos 1308/2013, 1309/2013, 921/2017 e 952/2017. O resultado da análise da Equipe foi de que esses acordos apresentavam parcelas inadimplentes.

Para se obter informações quanto às parcelas inadimplentes e os encargos cobrados, dos acordos acima relatados, foram analisados os demonstrativos "Acompanhamento de Acordo de Parcelamento" cujas informações encontram-se na tabela 4, a seguir:

Tabela 4 – Cálculo dos encargos sobre as parcelas inadimplentes – Atualizado até 24/03/2020.

Acordo nº	Nº Parcelas Inadimplentes	Vencimento	Cálculo dos encargos	Parcelas Corrigidas até 24/03/2020
1308/2013	01 a 60	30/06/2013 a 30/05/2018	35.458,19	117.545,99
1309/2013	01 a 81	30/06/2013 a 29/02/2020	4.395,29	23.062,93
322/2015	40 a 59	30/07/2018 a 29/02/2020	1.573,15	16.732,97
921/2017	01 a 32	10/08/2017 a 10/03/2020	10.740,81	85.472,28
952/2017	01 a 32	10/08/2017 a 10/03/2020	21.879,83	174.113,40
666/2018	03 a 22	30/07/2018 a 29/02/2020	87.707,88	951.151,03





947/2018	02 a 21	30/07/18 a 29/02/20	710,06	7.700,27
950/2018	02 a 21	30/07/18 a 29/02/20	2.044,48	22.171,48
1260/2018	01 a 16	30/11/2018 a 29/02/2020	861,54	10.892,63
1261/2018	01 a 16	30/11/2018 a 29/02/2020	494,4	6.288,71
1191/2018	01 a 17	30/10/2018 a 29/02/2020	12.528,83	152.001,04
430/2019	01 a 09	30/06/2019 a 29/02/2020	15.954,47	290.004,84
Total			194.348,93	1.857.137,57

Fonte: Demonstrativos "Acompanhamento de Acordo de Parcelamento", anexos à presente TCO

Conforme os cálculos efetuados na tabela 4, o gestor responsável deixou de pagar parcelas no montante de R\$ 1.857.137,57, gerando a cobrança de atualizações, juros e multas no total de **R\$ 194.348,93**.

O pagamento das correções cobradas, calculadas nas **tabelas 1, 3 e 4**, acima, serão de responsabilidade do gestor que deu causa **ao atraso ou ao não recolhimento das contribuições patronais, segurados e parcelas dos acordos**, vigentes no exercício de 2018, o qual deverá recolher ao RPPS o montante de **R\$ 401.143,02** (R\$ 74.202,58 + R\$ 132.565,14 + 194.348,93) devidamente atualizado, na data que ocorrer o Pagamento.

4.1.2. Responsabilização

Quanto à apuração da **responsabilização** pelos encargos, este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01², em que considera que os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

Nesse sentido, vale destacar o voto do Conselheiro Interino, João Batista de Camargo Júnior, no processo nº 12.789-2/2017 de Nova Nazaré/MT, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

² **SÚMULA Nº 001 - TCE/MT**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

N:\2020\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Contribuições Previdenciárias\Processos\Tomada de Contas\SANTO ANTONIO DO LEVERGER\20800_2020 v1.odt8





d) pela condenação da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho ao ressarcimento, com recursos próprios, dos valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados, referente ao período de julho a dezembro/2016, ao erário do PREVI-NAZARÉ, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme o item “c” deste dispositivo de voto, com fundamento no artigo 195, do RI-TCE/MT; (grifado)

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo deve cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da Prefeitura e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que representa prejuízo ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade do órgão público.

Conclui-se, que ficou demonstrado que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e segurados, **dentro dos prazos legais**, bem como o não pagamento de 12 (doze) prestações dos acordos de parcelamentos vigentes em 2018, pelo Prefeito - sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**, sendo imputado juros/multas e atualizações no montante de **R\$ 401.143,02** (74.228,95 +132.565,14 + 194.348,93), contrariando o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/1988, arts. 10 caput e 11, inc. I e II da Lei nº 8429/1992 e Lei Municipal nº 1212/2017, incorrendo na **irregularidade JB 01**, a qual será dada oportunidade de manifestação ao responsável.

A irregularidade detectada foi, a seguinte:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros e atualizações monetárias oriundas do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nºs 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 74.228,95 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.





Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a março/2018 e não recolhimentos dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 132.565,14 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo não pagamento de parcelas dos acordos nºs 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 194.348,93 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 4)

1. Responsabilização

1.1. **Nome do Responsável:** sr. **Valdir Pereira de Castro Filho** - Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT

1.2. Conduta

Realizar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e das parcelas dos Acordos nºs 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, vigentes em sua gestão, dentro do prazo legal, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, nos termos do art. 52 da Lei Municipal nº 1212/2017 e, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998.

1.3. Nexo de Causalidade

O atraso ou não recolhimento das contribuições previdenciárias e parcelas dos acordos produz impacto no pagamento dos benefícios e na política de investimento do RPPS, visto que os recursos **não repassados** ou **repassados em atraso**, deixam de ser capitalizados pelo Fundo de Previdência. Além disso, tem o agravante quando da realização de despesas com juros, multas e atualizações oriundos do atraso no recolhimento das contribuições junto ao RPPS, caracterizando despesas ilegais, irregulares e lesivas ao erário municipal.





1.4. Culpabilidade

É razoável exigir do atual Prefeito, sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**, que suporte o pagamento dos encargos moratórios, visto ter sido ele quem deu causa ao atraso no pagamento das contribuições do exercício de 2018 e das parcelas dos acordos vigentes na sua gestão.

Do exposto, **sugere-se que seja realizada a citação do Prefeito – sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de que se manifeste acerca da irregularidade JB 01, acima apontada.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, que o sr. **Valdir Pereira de Castro Filho** - Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT (gestão 2017/2020), realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quando deixou de pagar ou pagou extemporaneamente as contribuições previdenciárias e parcelamentos vigentes no exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos nos acordos de parcelamentos e no art. 52 da Lei nº 1212/2017, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998.

Assim sugere-se:

5.1. Ao Prefeito de Santo Antônio do Leverger/MT (gestão 2017/2020) – sr. Valdir Pereira de Castro Filho:

a) Imputação da irregularidade JB 01, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

b) Citação do sr. Valdir Pereira de Castro Filho, com base no art. 256, §1º c/c 227, §1º do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio





do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS GRAVE 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros e atualizações monetárias oriundas do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nºs 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 74.228,95 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 1)
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a março/2018 e não recolhimentos dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 132.565,14 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 3)
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo não pagamento de parcelas dos acordos nºs 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 194.348,93 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 4)

É o Relatório da Tomada de Contas Ordinária.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 04.03.2020.

Alcione França dos Santos Bazán

Auditor Público Externo

De acordo

KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Supervisora de Controle Externo de Previdência

